



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual
ALYSSON LIMA

#NovosCaminhos



PROJETO DE LEI Nº 229

DE 05 de maio DE 202~~1~~²

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 10 / 05 / 20 22

Alysson Lima
1º Secretário

Fica o Poder Executivo do Estado de Goiás autorizado a conceder pensão especial aos filhos de pessoas atingidas pela hanseníase.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado ao Poder Executivo Estadual a concessão de pensão com caráter especial, mensal e vitalícia aos filhos de pessoas atingidas pela hanseníase e que foram afastadas compulsoriamente do convívio dos pais, internados pelo poder público em hospitais-colônia.

§1º - A pensão especial que trata o *caput* deste artigo é devida àqueles que a requerem, a título de indenização especial, comprovando o vínculo de filiação com o portador de hanseníase e o afastamento compulsório.

§2º - O recebimento da pensão especial não impede o gozo de qualquer benefício previdenciário.

Art. 2º - O valor da pensão não pode ser inferior ao montante de 1,5 salário mínimo vigente, devendo ser reajustado anualmente, conforme os índices concedidos aos beneficiários.

Art. 3º - A pensão que trata o art. 1º desta lei será concedida conforme regulamentado em Decreto do Poder Executivo.

Art. 4º - Fica instituída Comissão Especial com as seguintes atribuições:

I - proceder ao reconhecimento oficial das pessoas;

II – consolidar dados para que seja dada ampla publicação na rede pública estadual de saúde, assistência social e educação das graves violações de direitos humanos cometidos contra as pessoas de que trata esta lei.

§1º - A instalação da Comissão Especial se dará no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação desta lei.



§2º - A Comissão Especial funcionará junto à Secretaria de Desenvolvimento Social, que lhe prestará apoio e estrutura administrativa.

Art. 5º - A Comissão Especial será constituída por 13 (treze) membros, na seguinte conformidade:

I - 1 (um) representante de entidades ligadas à defesa de direitos humanos, escolhidos pelo Governador do Estado;

II - 1 (um) representante da Procuradoria-Geral do Estado;

III - 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Social;

IV - 1 (um) representante da Secretaria da Educação;

V - 1 (um) representante da Secretaria da Saúde;

VI - 2 (dois) membros da Assembleia Legislativa, indicados por sua Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa;

VII - 1 (um) membro indicado pelo Ministério Público do Estado;

VIII - 1 (um) membro indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás;

IX - 1 (um) membro indicado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás;

X - 1 (um) representante do Conselho Estadual de Direitos Humanos;

XI - 2 (dois) membros da sociedade civil comprovadamente ligados ao combate da hanseníase e à luta dos filhos separados.

Parágrafo único - A Comissão será presidida por um de seus membros, designado pelo Governador do Estado.

Art. 6º - Os interessados deverão requerer à Comissão Especial a análise de seus casos, mediante pedido protocolado na sede da Secretaria de Desenvolvimento Social, instruído com as informações e documentos que demonstrem que foram separados de seus pais em razão do fato de estes serem atingidos por hanseníase.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

ALYSSON LIMA

#NovosCaminhos ALEGO



Parágrafo único – O Estado de Goiás se compromete, através de seus órgãos e instituições, a disponibilizar aos interessados, sem custo, o acesso a todos os documentos relativos aos filhos separados que estejam em sua posse.

Art. 7º - O processamento dos pedidos protocolizados nos termos do artigo 5º desta lei atenderá à ordem de preferência prevista na Lei Federal 10.741/03, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso:

I - Prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos;

II - Prioridade aos maiores de 60 (sessenta) e menores de 80 (oitenta) anos.

Art. 8º - Os pais, filhos, cônjuge, companheira ou companheiro da pessoa que, beneficiada por esta lei, venha a falecer, farão jus à pensão, obedecida a ordem de sucessão prevista no Código Civil Brasileiro.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias por parte do Poder Executivo.

Art. 10 - A execução da presente Lei condicionar-se-á à apresentação de estudo de impacto orçamentário e financeiro, conforme estabelece o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais exigências legais.

Art. 11 - Fica reconhecido como grave violação aos direitos humanos a política de separação de pais e filhos objeto desta lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE GOIÁS,
EM 05 DE MAIO DE 2022.**



Alysson Lima
Deputado Estadual



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

ALYSSON LIMA

#NovosCaminhos



JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo amenizar os efeitos provenientes do medo e do preconceito social, que acarretaram no cometimento de barbaridades àqueles doentes pela hanseníase que foram submetidos ao isolamento e à internação em hospitais-colônia. No mesmo sentido, o sofrimento dos doentes afetou diretamente os seus filhos que foram obrigados a passar por traumas irreversíveis decorrentes da falta do núcleo familiar somados aos internatos, afetando as oportunidades de saúde, socialização e desenvolvimento adequado.

Sabe-se que a hanseníase (também conhecida como lepra) foi uma doença infecciosa que surgiu desafiando a medicina mundial, tendo em vista a falta de conhecimento e de tratamento para os doentes; somente em meados do século XX que surgiu um tratamento efetivo para a doença. Além de sofrer bastante com as consequências físicas provocadas pela hanseníase, os doentes passaram por muito preconceito e discriminação, sendo submetidos à segregação social decorrente de políticas sanitárias impostas.

O isolamento do paciente ao convívio social e familiar, diante da falta de conhecimento científico à época, prejudicou diretamente os filhos dos doentes que foram submetidos à falta de estrutura familiar, muitas vezes tendo que ser levados aos internatos, com péssima infraestrutura, falta de saúde e ensino adequados e, ainda, sendo submetidos aos mais diversos constrangimentos.

É necessário ressaltar os direitos humanos que foram, muitas vezes, violados pelo próprio estado. Além da equivocada segregação dos filhos das pessoas doentes, mostrou-se evidente a falha na fiscalização das instituições, permitindo violações, falta de alimentação adequada, maus tratos, desaparecimento de crianças, adoções ilegais, abusos sexuais entre outras coisas.

A partir da Lei Federal nº 11.520/2007, a União reconheceu as barbaridades praticadas com estes doentes, concedendo o direito de pensão especial



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

ALYSSON LIMA

Deputado Estadual

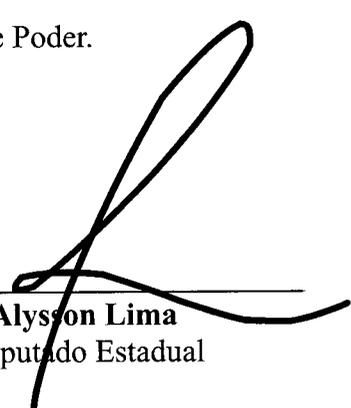
#NovosCaminhos



vitalícia àqueles que tiveram hanseníase e que foram submetidos ao isolamento e à internação nos hospitais-colônia. De forma análoga, os filhos dos doentes com hanseníase também foram isolados, sofreram preconceito e discriminação social. Em razão disso, faz-se necessária esta medida que tenta retratar os erros cometidos pelo poder público, atenuando o sofrimento aos hansenianos e seus filhos. Almeja-se, aqui, estender essa reparação aos filhos, que também foram diretamente prejudicados. Frisa-se que projetos de lei semelhantes estão sendo discutidos em São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, neste já se constatou êxito na propositura.

Assim, a partir de uma demanda levantada por filhos de hansenianos separados, com a contribuição do Diretor Nacional do MORHAN (Movimento de Reintegração de Pessoas Atingidas pela Hanseníase), Arthur Custódio, faz-se crucial a apresentação do presente projeto, objetivando uma reparação, tendo em vista que se projeta no estado de Goiás, conforme dados do movimento, mais de 500 filhos vivos que foram injustamente separados de suas famílias.

Pelos relevantes motivos elencados acima, pedimos aos nobres colegas de Parlamento o apoio para a aprovação de medida salutar que tantos benefícios podem gerar na marcha do processo legislativo neste Poder.



Alysson Lima
Deputado Estadual

PROCESSO LEGISLATIVO
2022002317



Autuação: 10/05/2022
Projeto: 229 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. ALYSSON LIMA
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: FICA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE GOIÁS AUTORIZADO A
CONCEDER PENSÃO ESPECIAL AOS FILHOS DE PESSOAS ATINGIDAS
PELA HANSENIASE



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

ALYSSON LIMA

#NovosCaminhos



PROJETO DE LEI Nº 229 DE 05 de maio DE 2021

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 10 / 05 / 20 22

Alysson Lima
1º Secretário

Fica o Poder Executivo do Estado de Goiás autorizado a conceder pensão especial aos filhos de pessoas atingidas pela hanseníase.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado ao Poder Executivo Estadual a concessão de pensão com caráter especial, mensal e vitalícia aos filhos de pessoas atingidas pela hanseníase e que foram afastadas compulsoriamente do convívio dos pais, internados pelo poder público em hospitais-colônia.

§1º - A pensão especial que trata o *caput* deste artigo é devida àqueles que a requerem, a título de indenização especial, comprovando o vínculo de filiação com o portador de hanseníase e o afastamento compulsório.

§2º - O recebimento da pensão especial não impede o gozo de qualquer benefício previdenciário.

Art. 2º - O valor da pensão não pode ser inferior ao montante de 1,5 salário mínimo vigente, devendo ser reajustado anualmente, conforme os índices concedidos aos beneficiários.

Art. 3º - A pensão que trata o art. 1º desta lei será concedida conforme regulamentado em Decreto do Poder Executivo.

Art. 4º - Fica instituída Comissão Especial com as seguintes atribuições:

I - proceder ao reconhecimento oficial das pessoas;

II - consolidar dados para que seja dada ampla publicação na rede pública estadual de saúde, assistência social e educação das graves violações de direitos humanos cometidos contra as pessoas de que trata esta lei.

§1º - A instalação da Comissão Especial se dará no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação desta lei.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual
ALYSSON LIMA

#NovosCaminhos



§2º - A Comissão Especial funcionará junto à Secretaria de Desenvolvimento Social, que lhe prestará apoio e estrutura administrativa.

Art. 5º - A Comissão Especial será constituída por 13 (treze) membros, na seguinte conformidade:

I - 1 (um) representante de entidades ligadas à defesa de direitos humanos, escolhidos pelo Governador do Estado;

II - 1 (um) representante da Procuradoria-Geral do Estado;

III - 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Social;

IV - 1 (um) representante da Secretaria da Educação;

V - 1 (um) representante da Secretaria da Saúde;

VI - 2 (dois) membros da Assembleia Legislativa, indicados por sua Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa;

VII - 1 (um) membro indicado pelo Ministério Público do Estado;

VIII - 1 (um) membro indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás;

IX - 1 (um) membro indicado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás;

X - 1 (um) representante do Conselho Estadual de Direitos Humanos;

XI - 2 (dois) membros da sociedade civil comprovadamente ligados ao combate da hanseníase e à luta dos filhos separados.

Parágrafo único - A Comissão será presidida por um de seus membros, designado pelo Governador do Estado.

Art. 6º - Os interessados deverão requerer à Comissão Especial a análise de seus casos, mediante pedido protocolado na sede da Secretaria de Desenvolvimento Social, instruído com as informações e documentos que demonstrem que foram separados de seus pais em razão do fato de estes serem atingidos por hanseníase.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual
ALYSSON LIMA

#NovosCaminhos ALEGO



Parágrafo único – O Estado de Goiás se compromete, através de seus órgãos e instituições, a disponibilizar aos interessados, sem custo, o acesso a todos os documentos relativos aos filhos separados que estejam em sua posse.

Art. 7º - O processamento dos pedidos protocolizados nos termos do artigo 5º desta lei atenderá à ordem de preferência prevista na Lei Federal 10.741/03, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso:

I - Prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos;

II - Prioridade aos maiores de 60 (sessenta) e menores de 80 (oitenta) anos.

Art. 8º - Os pais, filhos, cônjuge, companheira ou companheiro da pessoa que, beneficiada por esta lei, venha a falecer, farão jus à pensão, obedecida a ordem de sucessão prevista no Código Civil Brasileiro.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias por parte do Poder Executivo.

Art. 10 - A execução da presente Lei condicionar-se-á à apresentação de estudo de impacto orçamentário e financeiro, conforme estabelece o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais exigências legais.

Art. 11 - Fica reconhecido como grave violação aos direitos humanos a política de separação de pais e filhos objeto desta lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE GOIÁS,
EM 05 DE MAIO DE 2022.**


Alyssoh Lima
Deputado Estadual



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

ALYSSON LIMA

#NovosCaminhos



JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo amenizar os efeitos provenientes do medo e do preconceito social, que acarretaram no cometimento de barbaridades àqueles doentes pela hanseníase que foram submetidos ao isolamento e à internação em hospitais-colônia. No mesmo sentido, o sofrimento dos doentes afetou diretamente os seus filhos que foram obrigados a passar por traumas irreversíveis decorrentes da falta do núcleo familiar somados aos internatos, afetando as oportunidades de saúde, socialização e desenvolvimento adequado.

Sabe-se que a hanseníase (também conhecida como lepra) foi uma doença infecciosa que surgiu desafiando a medicina mundial, tendo em vista a falta de conhecimento e de tratamento para os doentes; somente em meados do século XX que surgiu um tratamento efetivo para a doença. Além de sofrer bastante com as consequências físicas provocadas pela hanseníase, os doentes passaram por muito preconceito e discriminação, sendo submetidos à segregação social decorrente de políticas sanitárias impostas.

O isolamento do paciente ao convívio social e familiar, diante da falta de conhecimento científico à época, prejudicou diretamente os filhos dos doentes que foram submetidos à falta de estrutura familiar, muitas vezes tendo que ser levados aos internatos, com péssima infraestrutura, falta de saúde e ensino adequados e, ainda, sendo submetidos aos mais diversos constrangimentos.

É necessário ressaltar os direitos humanos que foram, muitas vezes, violados pelo próprio estado. Além da equivocada segregação dos filhos das pessoas doentes, mostrou-se evidente a falha na fiscalização das instituições, permitindo violações, falta de alimentação adequada, maus tratos, desaparecimento de crianças, adoções ilegais, abusos sexuais entre outras coisas.

A partir da Lei Federal nº 11.520/2007, a União reconheceu as barbaridades praticadas com estes doentes, concedendo o direito de pensão especial



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

ALYSSON LIMA

Deputado Estadual

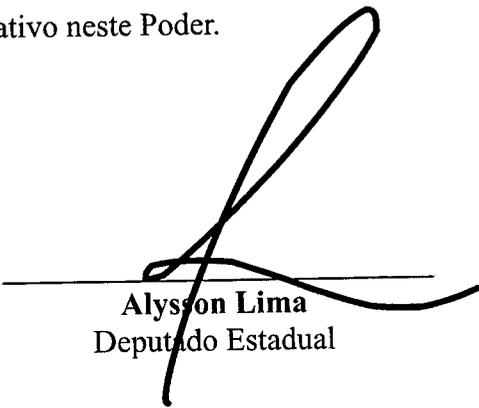
#NovosCaminhos



vitalícia àqueles que tiveram hanseníase e que foram submetidos ao isolamento e internação nos hospitais-colônia. De forma análoga, os filhos dos doentes com hanseníase também foram isolados, sofreram preconceito e discriminação social. Em razão disso, faz-se necessária esta medida que tenta retratar os erros cometidos pelo poder público, atenuando o sofrimento aos hansenianos e seus filhos. Almeja-se, aqui, estender essa reparação aos filhos, que também foram diretamente prejudicados. Frisa-se que projetos de lei semelhantes estão sendo discutidos em São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, neste já se constatou êxito na propositura.

Assim, a partir de uma demanda levantada por filhos de hansenianos separados, com a contribuição do Diretor Nacional do MORHAN (Movimento de Reintegração de Pessoas Atingidas pela Hanseníase), Arthur Custódio, faz-se crucial a apresentação do presente projeto, objetivando uma reparação, tendo em vista que se projeta no estado de Goiás, conforme dados do movimento, mais de 500 filhos vivos que foram injustamente separados de suas famílias.

Pelos relevantes motivos elencados acima, pedimos aos nobres colegas de Parlamento o apoio para a aprovação de medida salutar que tantos benefícios podem gerar na marcha do processo legislativo neste Poder.


Alysso Lima
Deputado Estadual